



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600285-70.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600285-70.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA EM REDE SOCIAL. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DA SAÚDE E PROTOCOLO DE PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO NA POLÍCIA FEDERAL. BASE FÁTICA VERÍDICA. TEORIA DA UNIDADE COMUNICACIONAL. LEGENDA CONTEXTUALIZADORA DE SUPOSTA VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO E DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. A controvérsia decorre de publicação audiovisual veiculada no perfil @francesnewsbr no Instagram, com título sobreposto segundo o qual instituto ligado a grupo político do MDB teria recebido R\$ 6,5 milhões da saúde, embora declarasse patrimônio de apenas um mil reais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a publicação, em rede social, de conteúdo noticioso alusivo ao protocolo de pedido de investigação perante a Polícia Federal, relativo ao repasse de verbas públicas da saúde a entidade assistencial privada, acompanhada de legenda que qualifica como suposta a vinculação partidária, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou legítimo exercício das liberdades constitucionais de manifestação, imprensa e fiscalização social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime jurídico da pré-campanha (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997) assegura ampla liberdade de debate político e de divulgação de posicionamentos. A propaganda antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto, emprego de meios proscritos, ofensa grave e desproporcional à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.
4. A teoria da unidade comunicacional exige a apreciação conjunta da imagem, da fala do declarante e do texto da legenda, não sendo adequado isolar a manchete do restante da publicação para aferir a existência do ilícito.
5. Demonstradas a veracidade objetiva dos repasses estaduais e a efetiva apresentação de requerimento de apuração à Polícia Federal, e constando da legenda ressalva expressa de que se tratava de apuração sobre suposta vinculação política a dirigentes partidários locais, não se configura fato sabidamente inverídico nem agressão difamatória deliberada.
6. O controle de conteúdos na internet pela Justiça Eleitoral orienta-se pelo princípio da intervenção mínima (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), devendo-se prestigiar o escrutínio público sobre o emprego de recursos orçamentários e as garantias previstas nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência.

Tese de julgamento: 1. A postagem em rede social que noticia protocolo de representação perante a Polícia Federal para apuração de repasses de verbas públicas a entidade privada, amparada em base fática real e acompanhada de legenda explicativa que ressalva o caráter suposto da vinculação política, insere-se no exercício legítimo da liberdade de informação e crítica administrativa. 2. Inexistindo pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico, impõe-se a intervenção mínima da Justiça Eleitoral, sendo incabível a imposição de censura ou de sanção pecuniária por propaganda antecipada negativa.

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV e IX, e 220. Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 8º. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) (ID 10535904) contra sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10529000), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada contra Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10466851).

Na inicial, a agremiação sustentou que a empresa, responsável editorial pelo portal Francês News e pela administração do perfil @francesnewsbr no Instagram, veiculou, em 22 de junho de 2026, vídeo no formato reel com a seguinte chamada em destaque: "Instituto ligado a grupo político do MDB recebeu R\$ 6,5 milhões da Saúde mesmo declarando patrimônio de apenas um mil" (ID 10466851).

A mídia exhibe o advogado e ativista político Leonardo Silva em frente à Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, noticiando a entrega de pedido de investigação acerca de repasses financeiros realizados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) ao Instituto Mãos que Acolhem (ID 10466851).

Segundo o representante, a publicação veiculou desinformação e promoveu indevida transferência de imputação em período pré-eleitoral, pois a manchete teria afirmado categoricamente a ligação entre a entidade privada e o grupo político do partido, enquanto a legenda se referia apenas a "suposta vinculação política" submetida à apuração (ID 10466851).

Alegando ofensa à higidez da disputa, à honra objetiva da legenda e divulgação de fato sabidamente inverídico, requereu a remoção imediata da publicação e, ao final, a confirmação da medida, com aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10466851).

Em 26 de junho de 2026, o então Juiz Auxiliar Relator extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por entender incompetente a Justiça Eleitoral, ante o caráter político-administrativo da matéria e a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto (ID 10467383).

O MDB/AL interpôs recurso eleitoral (ID 10471230). Na sessão de 20 de agosto de 2026, este Tribunal, por maioria, acolheu a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento e instrução, aplicando a teoria da asserção quanto à competência *ratione materiae* (Acórdão de ID 10495920).

Restituídos os autos, o Juízo Auxiliar indeferiu, em 31 de agosto de 2026, o pedido liminar renovado, por ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano irreparável, e determinou a citação da representada (ID 10505632).

Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação (ID 10508554). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que a titularidade e a gestão do portal Francês News e do correspondente perfil em rede social pertenciam à Fundação Quilombo, para o que juntou registros de domínios eletrônicos e instrumento contratual de prestação de serviços digitais (IDs 10508557 e 10508558). No mérito, sustentou a veracidade dos repasses orçamentários e do protocolo da petição perante a autoridade policial, a inexistência de pedido explícito de não voto, a unidade contextual entre o vídeo e a legenda e a proteção constitucional das liberdades de imprensa, informação e crítica sobre o emprego de recursos públicos (ID 10508554).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência dos pedidos, com aplicação de sanção pecuniária (ID 10509675).

Em 09 de setembro de 2026, o magistrado que presidia a instrução declarou suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10517081), seguindo-se a redistribuição do feito a esta relatoria, na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda.

Em 15 de setembro de 2026, foi proferida a decisão ora recorrida (ID 10529000), que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, à luz das teorias da asserção e da aparência, e julgou improcedente a representação. Assentou-se que a postagem não continha pedido explícito de voto ou de não voto, não veiculava insultos pessoais desproporcionais e decorria de acontecimento real e documentado, inexistindo fato sabidamente inverídico quando examinada a publicação em sua unidade comunicacional.

O MDB/AL interpôs o presente recurso em 16 de setembro de 2026 (ID 10535904). Sustenta, em síntese: omissão de fundamentação da decisão recorrida; autonomia comunicacional e impacto lesivo da manchete, que teria transformado mera suspeita em afirmação categórica de vínculo; violação ao princípio da isonomia em relação a outros julgados deste Regional referentes a apurações criminais; inobservância dos deveres de verificação fática previstos no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; e necessidade de aplicação da multa eleitoral acima do mínimo legal.

A recorrida apresentou contrarrazões em 18 de setembro de 2026 (ID 10539827), requerendo o desprovimento do recurso e reiterando a veracidade do núcleo noticiado, o caráter incindível da publicação e a proteção conferida à liberdade de imprensa.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (ID 10542404) pelo conhecimento e parcial provimento do

recurso, para julgar procedentes os pedidos, determinar a exclusão definitiva da postagem e aplicar multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL E ESTABILIZAÇÃO DA PRELIMINAR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

A decisão de improcedência (ID 10529000) foi disponibilizada e publicada no Mural Eletrônico em 15 de setembro de 2026, e o recurso foi interposto no dia seguinte, 16 de setembro de 2026 (ID 10535904), dentro, portanto, do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Também estão presentes a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade da representação processual, esta comprovada pelo instrumento de mandato de ID 10466854. As contrarrazões foram igualmente apresentadas no prazo legal (IDs 10537251 e 10539827).

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela representada em contestação (ID 10508554), a matéria foi expressamente rejeitada na decisão de ID 10529000, que aplicou a teoria da asserção e a teoria da aparência no ambiente digital.

Não houve impugnação desse capítulo. O MDB/AL limitou o recurso ao mérito da improcedência, enquanto a representada registrou, nas contrarrazões, que a questão preliminar se tornou incontroversa (ID 10539827).

Operou-se, portanto, a preclusão, estando estabilizada a composição do polo passivo com Alagoas Comunicação Ltda. O exame recursal restringe-se ao mérito da imputação de propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. MÉRITO. REGIME JURÍDICO DA PRÉ-CAMPANHA E PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA

A controvérsia consiste em definir se a postagem audiovisual veiculada no perfil @francesnewsbr, na plataforma Instagram (ID 10466851), configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

Nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. No período anterior, incide o regime do art. 36-A da mesma lei, que amplia o

espaço de manifestação política e admite, desde que ausente pedido explícito de voto, entre outras condutas, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, exige, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de pedido explícito de não voto, o emprego de formas proscritas de propaganda, ofensa grave e desproporcional à honra ou à imagem de pré-candidato ou agremiação partidária, ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso, a publicação não contém pedido explícito de voto ou de não voto, tampouco utiliza meio proscrito. Não conclama o eleitorado a rejeitar determinada candidatura nem emprega fórmula equivalente de apelo eleitoral negativo. Cuida-se de publicação em perfil jornalístico na internet.

A controvérsia, assim, concentra-se na existência de eventual ofensa grave à honra objetiva do partido ou de fato sabidamente inverídico, hipóteses cuja apreciação exige cautela, diante da proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e de informação.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. NEGADO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME (...) 4. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não configuram propaganda negativa, se amparadas pela liberdade de expressão. 5. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico nas declarações atribuídas ao pré-candidato. 6. O TRE/PE corretamente enquadrrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE. 7. A revisão das conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial eleitoral, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESES Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A manifestação pública que, ainda que crítica e ácida, não dissemina conteúdo sabidamente inverídico e permanece dentro dos limites do debate democrático não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 2. A atuação da Justiça Eleitoral na restrição da liberdade de expressão deve ser pautada por sua excepcionalidade, preservando o diálogo democrático. (...) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060001586, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

O precedente reafirma que críticas públicas, ainda que contundentes, não configuram, por si só, propaganda antecipada negativa. Na ausência de pedido explícito de não voto, a intervenção da Justiça Eleitoral pressupõe ofensa grave ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

4. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. UNIDADE COMUNICACIONAL

O recorrente sustenta que a frase sobreposta ao vídeo é "Instituto ligado a grupo político do MDB recebeu

R\$ 6,5 milhões da Saúde mesmo declarando patrimônio de apenas um mil" e possuiria autonomia comunicacional e, por isso, deveria ser examinada independentemente da legenda e do áudio, pois teria convertido uma suspeita em afirmação categórica de vínculo (ID 10535904).

A publicação, contudo, deve ser examinada em sua unidade comunicacional. Em vídeos curtos associados a texto descritivo, como ocorre nos reels do Instagram, a compreensão da mensagem resulta da interação entre imagens, áudio, título e legenda disponibilizados ao destinatário (ID 10466851).

No vídeo, o advogado e ativista político Leonardo Silva aparece diante da Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas e informa ter formalizado pedido de apuração sobre o recebimento, pelo Instituto Mãos que Acolhem, de mais de seis milhões e meio de reais provenientes do Fundo Estadual de Saúde, gerido pela SESAU (ID 10466851).

Dois fatos nucleares não foram controvertidos pelo recorrente: o repasse estadual de R\$ 6.550.430,04 à entidade privada assistencial que declara capital de R\$ 1.000,00 e a efetiva apresentação de pedido de investigação à Polícia Federal acerca dessas transferências (IDs 10466851 e 10508554).

Além disso, a publicação não ocultou a natureza da apuração. Tanto a fala do declarante quanto a legenda registram que o requerimento questionava o destino das verbas públicas e "uma suposta vinculação política do instituto ao grupo liderado pelo ex-prefeito de Rio Largo Gilberto Gonçalves (MDB) e pela deputada estadual Gabi Gonçalves (MDB)" (IDs 10466851 e 10471230).

O caráter hipotético da vinculação, portanto, integrou expressamente o conteúdo divulgado, permitindo ao destinatário compreender que a postagem noticiava a apresentação de requerimento de investigação, cuja procedência dependeria da apuração pela autoridade competente.

Nesse contexto, a menção ao grupo político não aparece dissociada do fato noticiado, mas inserida no conteúdo da própria representação apresentada à Polícia Federal, envolvendo lideranças locais filiadas ao partido recorrente (IDs 10466851 e 10508554).

O fato sabidamente inverídico, para fins eleitorais, pressupõe falsidade verificável de plano. Não se confunde com o emprego de título jornalístico contundente que sintetiza denúncia ou requerimento efetivamente apresentado a órgão de investigação, quando os acontecimentos subjacentes à notícia possuem suporte factual.

A propósito:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO

CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. (...) Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

O precedente evidencia que notícias sobre procedimentos apuratórios e atos de interesse público, quando amparadas em acontecimentos efetivos e sem falseamento deliberado, inserem-se no âmbito das liberdades de expressão e informação.

No caso, a existência dos repasses e do requerimento de investigação fornece suporte factual à matéria, enquanto a legenda explícita que a vinculação política mencionada constituía objeto de suspeita e apuração. Não se identifica, portanto, fato sabidamente inverídico.

5. DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES INVOCADOS E INTERVENÇÃO MÍNIMA

O recorrente sustenta violação à isonomia em relação a outros julgados deste Tribunal, especialmente a Representação nº 0600112-46.2026.6.02.0000 e os processos relacionados aos aportes previdenciários do IPREV Maceió no Banco Master (ID 10535904).

Os casos, entretanto, apresentam diferenças fáticas relevantes.

Na Representação nº 0600112-46.2026.6.02.0000, determinou-se a remoção liminar de publicação cujo título atribuíra a parlamentar estadual agressão e ataque contra autoridade política determinada, embora o vídeo demonstrasse que o deputado não mencionara o referido pré-candidato e dirigira suas críticas a

peessoas diversas (IDs 10466851 e 10508554). Havia, portanto, divergência objetiva entre a chamada e o conteúdo gravado.

Neste processo, não houve criação de fala ou substituição de interlocutor. O título correlacionou a entidade à notícia de investigação que versava sobre sua alegada vinculação a agentes políticos filiados ao MDB, circunstância também mencionada pelo declarante e contextualizada na legenda (IDs 10466851 e 10471230).

Também são distintas as hipóteses relacionadas ao IPREV e ao Banco Master. Naqueles procedimentos, segundo os precedentes invocados pelo recorrente, as publicações atribuíram a determinada pessoa a condição formal de investigada pela Polícia Federal sem ato processual, despacho ou deliberação judicial que amparasse essa afirmação individualizada (ID 10535904).

Aqui, a publicação não afirmou que dirigentes partidários estivessem indiciados ou condenados. Noticiou a apresentação de requerimento perante a Polícia Federal para apuração de repasses de recursos públicos e de alegada vinculação política da entidade, sendo incontroversa a efetiva existência do protocolo (IDs 10466851 e 10508554).

Incidem, nesse contexto, as garantias da livre manifestação do pensamento, da liberdade de comunicação e do direito à informação, previstas nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, especialmente relevantes quando a matéria envolve fiscalização do emprego de recursos públicos.

A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet também se submete ao princípio da intervenção mínima, previsto no art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A restrição judicial à circulação de informações exige, portanto, demonstração suficientemente segura da ilicitude eleitoral.

Quanto ao Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.075.412/PE), invocado no recurso e no parecer ministerial, a responsabilização ali examinada pressupõe, nos termos da tese suscitada pelas partes, negligência da empresa de comunicação na divulgação de acusação falsa. Na hipótese, porém, os fatos centrais noticiados – o repasse financeiro e a apresentação do pedido de investigação – possuem suporte documental, circunstância que afasta a pretendida incidência do precedente nos moldes defendidos pelo recorrente.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. INEXISTÊNCIA. NOTÍCIAS E IMAGENS PUBLICADAS PELA MÍDIA NACIONAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção imediata de vídeos publicados na Internet, em perfis de redes sociais, contendo desinformação em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral

irregular deve necessariamente observar - sob o manto da ordem constitucional vigente - as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento. 3. Verifica-se que o vídeo impugnado e divulgado em diversos perfis de rede social não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e apresenta conteúdo que explora fatos da vida pregressa do ex-presidente da República, por ocasião dos processos em que respondeu por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, revelando imagens reais captadas pela mídia, bem como material jornalístico publicado na época de sua prisão. 4. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) as referidas condenações, especialmente quanto à extinta "Operação Lava Jato". 5. A peça publicitária foi produzida com base em notícias e imagens amplamente divulgadas na mídia nacional, não aparentando a propaganda ser matéria totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada, de modo que se deve assegurar, in casu, o direito à liberdade de expressão. 6. Decisão de indeferimento da liminar referendada. Referendo na Representação nº060119241, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2023.

O precedente reforça a orientação de que conteúdos amparados em fatos reais não justificam a intervenção inibitória da Justiça Eleitoral quando ausente desinformação qualificada.

Assim, não configurada propaganda eleitoral antecipada negativa, são incabíveis tanto a remoção definitiva da publicação quanto a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

6. DISPOSITIVO

A publicação audiovisual veiculada no perfil @francesnewsbr encontra-se amparada pelas liberdades constitucionais de expressão, imprensa e informação.

Os fatos centrais da matéria é o repasse de R\$ 6.550.430,04 de recursos do Fundo Estadual de Saúde ao Instituto Mãos que Acolhem e a apresentação de pedido de investigação à Polícia Federal é possuem suporte factual e não foram controvertidos pelo recorrente (IDs 10466851 e 10508554). A própria publicação qualificou como "suposta" a vinculação política submetida à apuração, não se verificando pedido explícito de não voto, utilização de meio proscrito ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

À luz do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, divergindo do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542404), VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10529000, que julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na representação eleitoral.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator